



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que indeferiu, por meio da Portaria nº 178/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Administração, modalidade bacharelado, da Faculdade Cenecista de Sinop/MT.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23000.008587/2008-66		
e-MEC Nº: 200802725		
PARECER CNE/CES Nº: 179/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/6/2009

I – RELATÓRIO

A Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, entidade mantenedora da Faculdade Cenecista de Sinop – FACENOP, interpôs RECURSO ao CNE em face da decisão da Portaria nº 178/2009, da SESu/MEC, que indeferiu o pedido de autorização de funcionamento do curso de Administração, bacharelado, sob a alegação de não ter restado comprovado o nível de qualidade necessário para a abertura do curso pretendido, tendo em vista supostas deficiências no projeto pedagógico do mesmo.

A requerente alega que *a decisão de indeferimento exarada pela SESu/MEC se mostra em desconformidade com o resultado da avaliação in loco realizada, a qual, conforme os fundamentos aduzidos, indicou a manifesta qualidade do projeto apresentado pela Recorrente.*

Os fundamentos da requerente no presente recurso são abaixo transcritos:

1) RESULTADO DA AVALIAÇÃO IN LOCO REALIZADA

Em outubro de 2008 foi realizada a avaliação in loco destinada à verificação das condições de oferta do curso de Administração pleiteado pela Recorrente (Avaliação código 57809), tendo a FACENOP recebido o conceito global 3 para a proposta do curso, com obtenção dos seguintes conceitos nas três dimensões avaliadas, conforme consta do resumo inserido no relatório de avaliação:

Dimensão 1 – Conceito 3

Dimensão 2 – Conceito 4

Dimensão 3 – Conceito 3. (Relatório de Avaliação código nº 57.809)

Verifica-se, portanto, que todas as dimensões avaliadas, ainda que consideradas isoladamente, atingiram conceito satisfatório (dimensões 1 e 3) e bom (dimensão 2), em evidente demonstração da qualidade da proposta apresentada pela Recorrente.

Fundamental registrar que a Comissão de Avaliação in loco, após a visita para avaliação presencial, assim concluiu seu relatório, registrando que a proposta do curso de Administração apresentada pela Recorrente apresenta perfil de qualidade satisfatório:

“Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Bacharelado em Administração apresenta um perfil suficiente de qualidade”. (Relatório de Avaliação cód. 57.809).

Entendeu a Recorrente que, diante do resultado satisfatório da avaliação in loco, que lhe conferiu o conceito global “3”, que caracteriza uma proposta com qualidade satisfatória, bastaria aguardar a decisão favorável da SESu/MEC para poder abrir seu curso de graduação, até porque a referida secretaria em momento algum exerceu sua faculdade de impugnar o referido relatório, concordando, destarte, com o mesmo em sua integralidade.

Aliás, outra conclusão não seria aceitável diante do teor do próprio Glossário que acompanha os instrumentos de avaliação para fins de autorização de funcionamento de cursos, no qual se encontra registrado expressamente que a obtenção do conceito “3”, que equivale ao nível satisfatório, significa que foi ultrapassado o limite mínimo exigido para aprovação do curso pretendido.

Com efeito, assim se encontra explicitada a questão no referido Glossário, verbis:

“21” Suficiente/Suficientemente (Regular) - Nível 3 dos indicadores qualitativos.

***Nos indicadores qualitativos, o adjetivo suficiente ou o advérbio suficientemente qualificam um fenômeno ou uma situação como de nível satisfatório, ou seja, que ultrapassa o limite mínimo de aprovação.** Numa escala percentual de 0 a 100, o conceito que se situa no nível suficiente atinge o mínimo de 50%. (grifamos)*

No caso em tela, atingido o conceito global nível “3” e inexistindo qualquer impugnação da SESu/MEC aos termos do Relatório de Avaliação, força é admitir que, com base no próprio Glossário que compõe o instrumento de avaliação, o curso pretendido ultrapassou, com margem bastante segura, o limite mínimo de aprovação, motivo por que impositivo o deferimento do pedido de autorização formulado pela Recorrente.

2) OS FUNDAMENTOS EQUIVOCADOS SUSCITADOS PELA SESu/MEC PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO

Todavia, não foi isto que ocorreu, sendo a Recorrente surpreendida com a decisão desfavorável da SESu/MEC, fulcrada em argumentos incompatíveis com o resultado da avaliação in loco realizada, apontando supostas fragilidades no projeto apresentado, mas ignorando por completo o conceito global “3” obtido pelo mesmo.

O “Parecer Final” da SESu/MEC, na verdade mero documento apócrifo, sem assinatura eletrônica de qualquer funcionário da Secretaria de Educação Superior, que conclui sugerindo o indeferimento, parece ignorar a legislação aplicável, tendo pinçado do relatório da comissão avaliadora algumas observações desta, que não prejudicam a implantação do curso e que podem ser avaliadas pela IES no sentido de aprimorar o projeto pedagógico do curso, e simplesmente ignorando por completo o relatório de avaliação como uma unidade.

Destarte, pelo referido parecer apócrifo, a motivação utilizada pela SESu/MEC para negar a autorização de funcionamento de curso superior pleiteada pela Recorrente resume-se aos seguintes pontos:

- a) Desconformidade;*
- e) Atualização tecnológica do laboratório de informática para os dois primeiros anos do curso;*
- f) Conceito insatisfatório para laboratórios especializados e sua infraestrutura e serviços; e*
- g) Inexistência de disciplina optativa de LIBRAS.*

A portaria que indefere o pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado, Portaria SESu/MEC nº 178, de 6 de fevereiro de 2009, tem a seguinte redação, conforme está publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 9 de fevereiro de 2009, página 15:

Portaria nº 178 de 06 de FEVEREIRO de 2009.

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Processo nº 23000.008587/2008-66, Registro e-MEC nº 200802725, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Cenecista de Sinop, localizada na Rua das Avenças, nº 200, Jardim Botânico, na cidade de Sinop, Estado do Mato Grosso, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

Como se observa, a decisão carece da imprescindível fundamentação fática e jurídica, pois não há menção a nenhum dispositivo específico de lei para indeferir o pedido e, em relação ao Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e ao Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a citação é genérica, sem qualquer dispositivo que ampare a decisão, como exige a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, corroborada pelo § 9º, art. 10 do Decreto nº 5.773, de 2006, transcrito a seguir:

Art. 10. ...

§ 9º Todos os processos administrativos previstos neste Decreto observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, por seu turno, exige, em seu artigo 10, § 1º, que o ato administrativo, para ser válido, deve ser fundamentado, e que a sua motivação “deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Como transcrito acima, percebe-se nitidamente que na Portaria nº 178/2009 não há motivação explícita no ato de indeferimento e nem o mesmo é congruente com

o Relatório da Comissão Avaliadora do INEP, que é favorável, concedendo à proposta conceito global “3”, que é indicador de avaliação com resultado positivo, “satisfatório”.

Além disso, o artigo 50 da mencionada Lei nº 9.784/99 exige ainda que “os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;...”. (gn)

A portaria de indeferimento do pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado, negou o pedido formulado pelo administrado e afetou direitos da instituição de ensino superior mantida pela requerente, sendo ato administrativo manifestamente nulo em virtude da ausência do requisito inafastável da fundamentação.

Como se não bastasse a já demonstrada nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de autorização formulado pela Recorrente, a Portaria ora recorrida não cumpre, ainda, o disposto no § 10 do artigo 10 do Decreto nº 5.773/2006, dispositivo introduzido pelo Decreto nº 6.303/2007, que expressamente determina que “os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória”. (gn)

Ao lado dos já sobejamente demonstrados aspectos de ilegalidade, o ato impugnado não cumpre, também, ao disposto no inciso III do art. 32 do mesmo Decreto 5.773/2006, a seguir transcrito:

Art. 32. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.

Cumprir registrar que é requisito inafastável de validade do ato administrativo a fundamentação, ou seja, a decisão administrativa forçosamente deve estar lastreada nos elementos probatórios contidos no bojo do processo administrativo no qual foi prolatada.

Força é registrar que, entendendo a SESu/MEC que o Relatório de Avaliação que concedeu os conceitos acima apontados à Recorrente não merecesse prosperar, impunha-se à referida Secretaria, a teor do disposto no § 2º do artigo 16 da Portaria Normativa nº 40/2007, a apresentação de impugnação ao mesmo no prazo de 60 dias, o que não ocorreu.

Ora, inexistindo impugnação da SESu/MEC ao Relatório de Avaliação, emerge inequívoca a premissa de que a Secretaria concordou com os termos do mesmo, sobretudo no que pertine aos conceitos atribuídos ao projeto de curso apresentado pela Recorrente, o qual, repita-se, obteve conceito global “3”, apresentando, segundo a Comissão de Avaliação, perfil satisfatório de qualidade.

Destarte, apesar da seródia manifestação de rejeição da SESu/MEC aos termos integrais do Relatório de Avaliação, entende a Recorrente necessária a demonstração do descabimento dos pontos fulcrais que suportam a decisão de indeferimento ora recorrida.

No caso em tela, passa a Recorrente a demonstrar que os pontos sustentados pela SESu/MEC para indeferir o pedido de autorização de curso superior objeto do

presente Recurso não atendem à exigência de fundamentação, porquanto absolutamente divorciados da realidade apresentada pelo contexto probatório constante dos autos, sobretudo pelo Relatório da Avaliação nº 57.809, relativa ao processo nº 200802725-1, consoante restará demonstrado adiante.

Por uma questão metodológica, passa a Recorrente a demonstrar, na ordem em que foram elencados pela própria SESu/MEC, o descabimento dos pontos que teriam justificado o indeferimento ora atacado.

a) Desconformidade do Projeto Pedagógico do Curso com as Diretrizes Curriculares de Administração:

O primeiro aspecto levantado pela SESu/MEC para fundamentar o indeferimento seria a desconformidade do PPC com as Diretrizes Curriculares de Administração, o que ensejaria, inclusive, o desatendimento de item regulatório indispensável ao deferimento do pedido formulado pela Recorrente.

Segundo aduzido pela SESu/MEC, a desconformidade estaria evidenciada nos seguintes aspectos, verbis:

A Comissão descreve a organização didático-pedagógica, Dimensão 1, como deficitária, pois o Projeto Pedagógico do Curso "não está em plena consonância para atendimento das DCN do Curso em tela, com deficiências de fluxo de conteúdos das disciplinas propostas, falta de disciplinas que contemplem algumas áreas do formação profissional, conteúdos qualitativos e suas tecnologias.

...

No que tange aos aspectos legais, foram dois os itens dados como não atendidos: Indicador 1, coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais– DCN e Indicador 3, Disciplina optativa de LIBRA, Decreto nº 5.626/2005.

...

No entendimento da Comissão, não estão ainda de acordo com a legislação em vigor nem com as Diretrizes, aspectos da organização curricular, conforme já anotado, pois faltam disciplinas específicas de introdução à formação profissional, constando proposta com conteúdos semelhantes para a disciplina de Empreendedorismo, além da matriz curricular apresentada, in loco, diferir, quanto à carga horária, da proposta da matriz anexada ao processo.

Cumprе à Recorrente registrar que essas afirmações não encontram fundamento no PPC apresentado, porquanto o projeto, assim como sua respectiva grade curricular se encontram elaborados em perfeita harmonia com as Diretrizes Curriculares de Administração, sendo fundamental registrar que o mencionado "Parecer Final" da SESu/MEC, que não passa de documento apócrifo, ainda falta com a verdade ao afirmar que a comissão tenha apontado a Dimensão 1 Organização Didático-Pedagógica do curso proposto como deficitária.

Com efeito, o Relatório de Avaliação é absolutamente claro ao aplicar conceito "3" satisfatório à Dimensão 1 Organização Didático-Pedagógica, como se pode claramente verificar na Síntese da Avaliação:

Síntese da Avaliação

Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica
Conceito “3” (Relatório de Avaliação código nº 57809).

Com efeito, as Diretrizes Curriculares estão adequadamente contempladas no projeto pedagógico apresentado, como reconhecido pela Comissão de Avaliação, ao estabelecer o conceito “3” Satisfatório para a categoria de análise pertinente, e como pode ser claramente verificado no próprio PPC.

A requerente apresenta, a partir deste ponto do recurso, concepções contidas no Projeto Pedagógico de seu curso de Administração, que neste relato foram suprimidas por não serem consideradas relevantes para a análise de mérito. A exposição de disciplinas e ementas foi analisada por este Relator e julgada desnecessária sua apresentação.

Pode-se verificar, portanto, que todos os conteúdos estabelecidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais de Administração se encontram contemplados dentro do programa das disciplinas que integram a grade curricular do curso proposto pela Recorrente.

Aliás, o Parecer Final da SESu/MEC busca nitidamente distorcer o resultado da avaliação in loco realizada, destacando algumas observações da Comissão de Avaliação fora do contexto em que foram inseridas, numa tentativa descabida de descaracterizar o resultado satisfatório obtido pela Recorrente no procedimento avaliativo realizado.

Exemplo cristalino disto é a questão relativa à existência de erro material no somatório da carga horária total do curso, a respeito do que, de forma matreira e ideologicamente contaminada, assim se manifesta o apócrifo Parecer Final da SESu/MEC:

...além da matriz curricular apresentada, in loco, diferir, quanto à carga horária, da proposta da matriz anexada ao processo. (Parecer Final da SESu/MEC).

Realmente, a Comissão de Avaliação apontou para a existência desta diferença, mas sem a intenção de solapar a qualidade da proposta apresentada pela Recorrente, assim estando registrado este aspecto no Relatório de Avaliação:

Na carga horária total, conforme análise desta comissão, observou-se que atende as exigências previstas na legislação, constando apenas que o somatório das horas/aula do 8º semestre apresenta diferença de 40h a maior, entretanto essa diferença não influencia na totalização da carga horária total do curso que já se apresentava correta e de acordo com as DCN. (Relatório de Avaliação código nº 57809).

Embora este aspecto não tenha o condão de modificar o resultado da avaliação in loco realizada, serve para dar a exata medida da postura tendenciosa e mesmo ilegal da Recorrida, que, desvirtuando a finalidade da avaliação, busca em se (sic) resultado justificativas, ainda que distorcidas, para indeferir os pedidos de autorização que lhe são submetidos.

Diante do exposto, resta de todo evidente que o projeto pedagógico apresentado se encontra em perfeita sintonia com as Diretrizes Curriculares de Administração, consoante os fundamentos acima apontados, corroborados pelo conceito “3” Satisfatório, concedido pela Comissão de Avaliação à Dimensão 1 Organização Didático-Pedagógica, restando, portanto, demonstrado, ainda, o atendimento ao item regulatório relativo à coerência dos conteúdos curriculares com as DCN.

b) Insuficiência da bibliografia básica:

Outro aspecto apontado pela SESu/MEC seria o fato de a bibliografia indicada para o curso pleiteado ser insuficiente, conforme consta do relatório apócrifo contido nos autos:

A comissão detecta, ainda, que falta bibliografia básica, cuja proposta não está devidamente atualizada.

Neste aspecto, existe manifesto equívoco, porquanto a bibliografia apresentada, além de atualizada, atende aos requisitos estabelecidos no instrumento de avaliação para fins de autorização, porquanto, para atender ao curso de Administração pleiteado, a instituição disponibilizou em sua Biblioteca a quantidade de um exemplar de cada título da Bibliografia Básica para cada 6 vagas pleiteadas.

Aliás, caso assim não fosse, certamente o resultado da avaliação no critério Bibliografia Básica não teria sido conceito “3” Satisfatório, conceito este que se repete no que pertine à Bibliografia Básica, conforme expressamente lançado no Relatório de Avaliação:

3.2 - Categoria de análise: Biblioteca (Fonte de consulta PPC e PDI)

3.2.1 - Livros da bibliografia básica – 3

3.2.2 - Livros da bibliografia complementar – “3” (Relatório de Avaliação código nº 57.809).

Com efeito, conforme apresentado no projeto pedagógico e aferido in loco pela Comissão de Avaliação, este é o acervo da Biblioteca da FACENOP, conforme sua distribuição por áreas.

Vale registrar que a composição do acervo pode ser verificada através do link da FACENOP: <http://www.facenop.com.br/links.php>, através do qual pode ser constatado o atendimento às exigências constantes do instrumento de autorização pertinentes.

Desse modo, resta de todo evidente que a bibliografia apresentada no projeto pedagógico, além de adequada e relevante, está disponibilizada pela Recorrente em sua Biblioteca em quantidades absolutamente compatíveis com a quantidade de vagas pretendidas, superando, inclusive, os requisitos contidos nos instrumentos de avaliação, motivo por que evidente que o projeto proposto atende plenamente aos requisitos de qualidade neste particular, tanto que os critérios de avaliação “Bibliografia Básica” e “Bibliografia Complementar” receberam conceito “3” - Satisfatório.

c) Insuficiência de docentes para consecução dos objetivos do curso:

Entendeu ainda a SESu/MEC que a composição do corpo docente indicaria uma evidente insuficiência de docentes para consecução dos objetivos do curso:

Quanto à dimensão 2, Corpo Docente, Conceito 4, anota-se que o regime de trabalho proposto é de horistas, com exceção para os membros do Núcleo de Desenvolvimento Estruturante (sic), que serão contratados em regime parcial e integral. Assim, a comissão afirma que a “proporção de docentes com previsão de contratação em regime integral é insuficiente”, mesmo que adequada à proporção de discentes por docente, assim como o número médio de disciplinas por docente.

Mais uma vez o anônimo parecerista busca apenas distorcer o conteúdo do Relatório de Avaliação, ao mesmo tempo em que inova, criando a figura do “Núcleo de Desenvolvimento Estruturante”.

Talvez por isso tenha preferido ficar no anonimato, para não evidenciar seu completo desconhecimento dos instrumentos de avaliação.

Ora, se realmente existisse a fragilidade apontada no relatório em comento, certamente a Comissão de Avaliação não teria atribuído conceito “4” ao avaliar a Dimensão 2 – Corpo Docente, avaliando como conceito “5” o item Titulação e conceito “4” o item Regime de Trabalho do Corpo Docente, como abaixo indicado:

2.2 - Perfil dos docentes

2.2.1 - Titulação – 5

2.2.2 - Regime de trabalho do corpo docente – 4. (Relatório de Avaliação código nº 57.809).

Resta, portanto, absolutamente evidenciada a premissa de que o regime de trabalho dos docentes indicados para o curso proposto atendeu adequadamente às exigências em vigor, tanto que o critério avaliado recebeu conceito Bom, isto é, “4”, conceito este também obtido, de forma global, pela Dimensão 2 - Corpo Docente.

d) Falta de periódicos da área do curso:

Em relação à suposta falta de periódicos da área do curso, impositivo destacar que a FACENOP dispõe, entre outros periódicos apresentados à Comissão de Avaliação, da Revista Brasileira de Administração, editada pelo Conselho Federal de Administração, conforme demonstra o abaixo elencado acervo de periódicos da Biblioteca, também disponível para verificação no link acima apontado.

Foram indicadas, pela recorrente, dezenas de assinaturas de periódicos.

Evidentemente, a partir da implantação do curso, a relação dos periódicos específicos da área do mesmo será ampliada, de modo a atender as linhas de formação estabelecidas no projeto pedagógico.

De qualquer forma, evidente a existência de periódicos da área do curso proposto, conforme demonstra a relação acima apontada, motivo por que deve ser reformada a decisão de indeferimento recorrida.

e) Atualização tecnológica do laboratório de informática para os dois primeiros anos do curso:

Em relação ao Laboratório de Informática, entendeu o relatório apócrifo de análise do processo em epígrafe que a necessidade de atualização de alguns de seus

equipamentos seria fragilidade capaz de conduzir ao indeferimento da autorização pleiteada.

Todavia, mais uma vez labora em equívoco flagrante a SESu/MEC.

Mais uma vez, ignora a SESu/MEC que o SINAES é um sistema, ou seja, uma complexidade de variáveis, havendo a necessidade de apuração de todas elas de forma sistêmica, não sendo compatível com a filosofia com que foi idealizado o SINAES a adoção de critérios únicos e inflexíveis para avaliação.

Com efeito, realizada a avaliação in loco, a Dimensão 3 – Infra-Estrutura, obteve da Comissão de Avaliação conceito “3” Satisfatório, de onde se conclui que, adotada a visão sistêmica preconizada no SINAES, o resultado desta dimensão evidencia uma instituição que disponibiliza uma infraestrutura satisfatória, acima, portanto, dos padrões de qualidade exigidos para obtenção da autorização pleiteada.

Evidentemente, no caso do equipamento de informática, a velocidade da evolução do conhecimento nesta área praticamente condena qualquer equipamento à obsolescência logo após ser retirado da embalagem original.

Todavia, o equipamento disponível no Laboratório de Informática, conforme contido no Relatório de Avaliação, é adequado às finalidades, sendo certo, contudo, que será naturalmente objeto de atualização por ocasião da implantação do curso proposto, sendo este o equipamento hoje disponível, como apresentado à Comissão de Avaliação.

Aqui a recorrente também apresenta extensa relação de seus equipamentos de informática e respectivas configurações.

Desse modo, resta de todo evidente que foram apresentados à Comissão de Avaliação todo os equipamentos destinados ao Laboratório Informática, bem como o plano de expansão e atualização destes, tanto que, na análise da Dimensão 3 – Infra-Estrutura, o conceito obtido foi “3”, conforme relatório de avaliação:

Dimensão 3 – Instalações Físicas

Conceito “3” (Relatório de Avaliação código nº 57.809).

f) Conceito insatisfatório para laboratórios especializados e sua infraestrutura e serviços:

A adequação dos Laboratórios da Recorrente já restou demonstrada à sobeja no item anterior, sendo despicienda nova incursão nesta seara.

Com efeito, resta de todo evidente que foram apresentados à Comissão de Avaliação todo os aspectos exigidos dentro da avaliação da Dimensão 3 – Infra-Estrutura, que, estando em conformidade com os requisitos de qualidade, obteve o conceito “3”, conforme relatório de avaliação:

Dimensão – Instalações Físicas

Conceito “3” (Relatório de Avaliação código nº 57.809).

g) Inexistência de disciplina optativa de LIBRAS:

O derradeiro ponto apontado pela SESu/MEC é a suposta inexistência da disciplina optativa de LIBRAS no projeto pedagógico.

Equivocado o entendimento da SESu/MEC segundo o qual não estaria presente a disciplina de LIBRAS no projeto em comento.

Em relação ao Decreto nº 5.626/2005, que determina a oferta da disciplina de LIBRAS como disciplina obrigatória nos cursos de Licenciatura e Fonoaudiologia, e como disciplina optativa nos demais cursos de graduação, impositivo registrar que a FACENOP oferece aos seus alunos a disciplina em caráter optativo.

Dessa forma, aqueles que tenham interesse em cursar a referida disciplina se inscrevem na mesma, a qual se encontra presente na matriz curricular, ao final da seriação programada, sendo sua oferta disciplinada pelo órgão colegiado competente.

O aluno que optar por cursar a disciplina LIBRAS terá a mesma inserida em seu histórico escolar da mesma forma que a referida disciplina aparece registrada na matriz curricular.

Os que não optarem por cursar LIBRAS terão o curso com uma duração menor do que a dos que optaram por receber essa disciplina.

Atendida, portanto, a exigência legal de oferta, em caráter opcional, da disciplina de LIBRAS para os alunos do curso proposto.

Equivocada, portanto, a decisão que indeferiu o pedido de autorização formulado pela Recorrente, haja vista que os dois pontos adotados pela SESu/MEC como suporte para sua decisão não se encontram devidamente fundamentados no contexto probatório.

Ao contrário, os argumentos acima aduzidos demonstram claramente que a decisão recorrida se mostra completamente afastada da realidade das provas produzidas no curso do presente feito, sobretudo no que diz respeito ao conteúdo do Relatório de Avaliação código nº 57.809, que, repita-se, concluiu que a proposta apresentada pela Recorrente apresenta inequívoco viés de qualidade, tanto que o projeto de Administração apresentado pela Recorrente se apresenta, tendo em vista seu conceito global “3”, como um projeto “de nível satisfatório, ou seja, que ultrapassa o limite mínimo de aprovação”, conforme estabelecido no próprio Glossário que acompanha o instrumento de avaliação, sendo, portanto, um curso que merece lhe seja concedida a pleiteada autorização de funcionamento.

Diante dos fatos e argumentos acima apontados, resta de todo evidente que o curso proposto pela Recorrente atende às exigências de qualidade apresentadas pelo MEC, tanto que a avaliação in loco realizada indicou a obtenção de conceito global “3”, a partir das notas atribuídas às dimensões avaliadas individualmente, na forma acima indicada, motivo por que deve ser integralmente provido o presente Recurso, com a reforma integral da decisão de indeferimento exarada pela SESu/MEC, sendo autorizada a oferta do curso de Administração, bacharelado, pleiteado pela Recorrente.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a V. Ex.^a se digne conhecer e dar integral provimento ao Recurso ora interposto, de modo a reformar integralmente a decisão que indeferiu o pedido e, desta forma, autorizar o funcionamento do curso superior de graduação de Administração, Bacharelado, pleiteado pela Recorrente.

MARLI TEREZINHA WALKER

DIRETORA DA FACULDADE CENECISTA DE SINOP – FACENOP.

Mérito

Preliminarmente, cabe registrar a admissibilidade do recurso em tela, porque contesta o mérito de decisão administrativa, com base na Lei nº 9.784/99, art. 56, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e é apresentado em tempo hábil, nos termos do que estabelece o art. 33 do Decreto nº 5.773/2006. Pode, portanto, ser conhecido.

Trata-se de analisarmos recurso administrativo contra decisão da Secretaria de Educação Superior, que indeferiu pedido de autorização de curso de graduação, em cujo processo, mais uma vez, se encontram as seguintes características:

1- avaliação *in loco* feita por docentes especialistas designados pelo INEP, apresenta relatório com conceitos considerados satisfatórios (no presente caso, 3, 4 e 3) nas três dimensões avaliadas e conclui indicando “curso com perfil bom ou suficiente de qualidade” - Conceito Global “3”;

2- ciente desse resultado, a IES proponente não recorre dele, por entender e considerar que a autorização pleiteada será obtida;

3 - por seu lado, a SESu/MEC, embora pudesse, também não provoca a impugnação do relatório do INEP dentro do prazo que lhe é reservado manifestar-se, o que somente reforça o entendimento do administrado de que o resultado almejado da autorização do curso será alcançado;

4 - a despeito do cenário configurado, a SESu indefere o pleito, por meio de Portaria, sustentando seu ato em relatório da DESUP/COREG/SESu/MEC, este elaborado, quase que invariavelmente, com base em evidências retiradas das fragilidades apontadas pela Comissão de Especialistas do INEP, comentadas na parte da análise reservada às ponderações sobre as dimensões avaliadas *in loco*.

É certo que as Secretarias do MEC, por meio do exercício de seu poder regulatório, estabelecem a política para abertura de novos cursos nas Instituições que não possuem autonomia. Podem, por isso, estabelecer indicadores mínimos a serem alcançados nas três dimensões quanto aos aspectos essenciais e complementares. Atendidos estes indicadores (contidos no Instrumento de Avaliação para fins de autorização de cursos), poderá analisar outros aspectos considerados importantes que estejam presentes nos registros dos avaliadores.

No presente caso, ainda que os pontos utilizados pela SESu/MEC para negar a autorização do curso sejam relevantes, como também o são os argumentos de defesa apresentados pela IES, uma das assertivas da recorrente desperta dúvida. É afirmado no recurso:

O “Parecer Final” da SESu/MEC, na verdade mero documento apócrifo, sem assinatura eletrônica de qualquer funcionário da Secretaria de Educação Superior, que conclui sugerindo o indeferimento, parece ignorar a legislação aplicável, tendo pinçado do relatório da comissão avaliadora algumas observações desta, que não prejudicam a implantação do curso e que podem ser avaliadas pela IES no sentido de aprimorar o projeto pedagógico do curso, e simplesmente ignorando por completo o relatório de avaliação como uma unidade. (grifei)

Pesquisando a tramitação do processo no Sistema e-MEC, verifiquei que a fase de análise realizada pela SESu aponta a seguinte sequência, antes da expedição da Portaria de indeferimento do curso:

- Analisado e concluído pelo Técnico JOSENILTON DE SOUSA MACEDO, em 3/2/2009;
- Assinado pela Coordenadora MARIA APARECIDA AZEVEDO ABREU, em 3/2/2009;
- Assinado pelo Secretário PAULO WOLLINGER, em 7/2/2009.

Diante dessas evidências, considero afastada a possibilidade de falha técnica, em grau de responsabilidade por movimentação processual sem a devida autoria, que poderia ser cogitada em face do que afirmou a recorrente.

O Relatório da DESUP/COREG/SESu segue abaixo transcrito:

A Faculdade Cinecista de Sinop – FACENOP, localizada na Rua das Avencas, nº 200 – Jardim Botânico, na cidade de Sinop, Estado do Mato Grosso, credenciada pela Portaria MEC nº 3.623/2004, de 8 de novembro de 2004, solicita autorização do curso Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, com integralização mínima de 8 (oito) semestres e máxima de 14 (catorze) semestres.

*A Faculdade não possui IGC – Índice Geral de Curso. Sua avaliação geral, realizada pela Comissão Verificadora, recebeu **Conceito 3**.*

A Comissão descreve a organização didático-pedagógica, Dimensão 1, como deficitária, pois o Projeto Pedagógico do Curso “não está em plena consonância para atendimento das DCN do curso em tela, com deficiências de fluxo de conteúdos das disciplinas propostas, falta de disciplinas que contemplem algumas áreas de formação profissional, conteúdos qualitativos e suas tecnologia”. A Comissão detecta ainda que falta bibliografia básica, cuja proposta não está “devidamente atualizada”.

*Quanto à Dimensão 2, Corpo Docente, **Conceito 4**, anota-se que o regime de trabalho proposto é de horistas, com exceção para os membros do Núcleo de Desenvolvimento Estruturante, que serão contratados em regime parcial e integral. Assim, a Comissão afirma que “a proporção de docentes com previsão de contratação em regime integral é insuficiente”, mesmo que adequada à proporção de discente por docente, assim como o número médio de disciplinas por docente.*

*Em relação às instalações físicas, Dimensão 3, **Conceito 3**, a biblioteca não conta atualmente com periódicos da área nem videoteca. Embora haja laboratório de informática, necessita ele de atualização tecnológica “para atendimento aos 2 primeiros anos de oferta do curso”.*

No que tange aos aspectos legais, foram dois os itens dados como não atendidos: Indicador 1, coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN e Indicador 3, Disciplina optativa de Libras, Decreto nº 5.626/2005.

Em referência ao estágio supervisionado, apesar de constar no PPC da IES que o aluno terá um manual do estagiário com sua regulamentação específica, não foi ele entregue à Comissão, conforme seu próprio relato.

Não foram também constatadas pela Comissão adaptações para atender a Portadores de Necessidades Especiais com restrições auditivas e/ou visuais. No entendimento da Comissão, não estão ainda de acordo com a legislação em vigor nem

com as Diretrizes, aspectos da organização curricular, conforme já anotado, pois faltam disciplinas específicas de introdução à formação profissional, constando proposta com conteúdos semelhantes para a disciplina de Empreendedorismo, além da matriz curricular apresentada, in loco, diferir, quanto à carga horária, da proposta da matriz anexada ao processo.

Assim, o quadro-resumo da avaliação para a Faculdade, toma a seguinte configuração: com Conceito 1, temos número de alunos por docente equivalente a tempo; com Conceito 2, objetivos do curso, conteúdos curriculares, metodologia, periódicos especializados, laboratórios especializados e infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados; com Conceito 3, contexto educacional, perfil profissional do egresso, composição do NDE, regime de trabalho do NDE, pesquisa e produção científica, sala de professores e salas de reuniões, gabinetes de trabalho para professores, livros da bibliografia básica e livros da bibliografia complementar.

*Dessa forma, este parecer é pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de autorização do curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Cinecista de Sinop, por não haver, de acordo com o relatório da Comissão Verificadora, atendimento ao que estabelece as Diretrizes Curriculares para o curso; falta de bibliografia básica; insuficiência de docentes para a consecução dos objetivos do curso; carência de periódico da área; atualização tecnológica do laboratório de informática para os dois primeiros anos do curso; organização curricular em desacordo com as Diretrizes Curriculares e conceito insatisfatório para laboratórios especializados e sua infraestrutura e serviços, dentre outros aspectos citados no corpo desse parecer.*

As razões da SESu para o indeferimento são as fragilidades encontradas no relatório do INEP, apontadas pelos próprios avaliadores, que conduziram aos Conceitos “3”, “4” e “3” - com Conceito Final “3”, e demonstraram que o projeto proposto necessita de ajustes.

Por outro lado, as argumentações da recorrente também são contundentes e devem ser consideradas. Foram refutados, ponto a ponto, o descabimento (expressão da recorrente) da interpretação que teria justificado o indeferimento ora atacado.

Diante do exposto, e considerando que tanto a IES quanto a SESu/MEC não impugnaram o resultado da avaliação realizada pelo INEP, proponho à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo temporariamente os efeitos da Portaria nº 178, de 6 de fevereiro de 2009, que indeferiu a autorização do curso de Administração, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Cenecista de Sinop – FACENOP, no município de Sinop, Estado de Mato Grosso, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede no município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, até que seja realizada a análise das argumentações da recorrente pela CTAA, reabrindo prazo regulamentar para tal objetivo, com o intuito de verificar o atendimento aos aspectos essenciais e complementares necessários à autorização do curso pleiteado, para posterior decisão da Secretaria de Educação Superior/MEC.

Brasília (DF), 4 de junho de 2009.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de junho de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente